

Acidente de trânsito - Seguradora - Direito de regresso - Desrespeito à sinalização de parada obrigatória - Via preferencial - Presunção de culpa - Ressarcimento devido

Ementa: Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Seguradora. Direito de regresso. Desrespeito à sinalização de parada obrigatória. Via preferencial. Presunção de culpa. Ressarcimento devido.

- A seguradora tem direito de regresso contra o causador direto do acidente de trânsito desde que comprove, suficientemente, a responsabilidade deste pelo evento danoso.

- Age com culpa determinante no evento o condutor de veículo que não observa a sinalização de parada obrigatória e atravessa o cruzamento, causando o choque com veículo que transitava em outro sentido.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.11.018146-1/002 - Co-marca de Uberaba - Apelante: Ricardo Silva Lins - Apelado: Liberty Paulista Seguros S.A. - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2013. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação aviado por Ricardo Silva Lins, nos autos da ação de indenização movida por Liberty Paulista Seguros S.A., contra decisão que julgou procedente o pedido de ingresso, para efeito de condenar o réu ao pagamento de R\$8.891,18 (oito mil oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), com seus acréscimos legais (correção monetária a contar do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação) (f. 98/100).

O apelante, em suas razões recursais, alega que, diferente do alegado pelo autor, ora apelado, não teve culpa no acidente. Afirma que respeitou a placa de "parada obrigatória"; no entanto, teve a sua visão encoberta pela caminhonete. Por fim, ressalta que teve todo cuidado possível ao efetuar o retorno, não havendo, então, falar em inobservância da sinalização (f. 103/110).

O apelado apresentou contrarrazões de f. 113/116, pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Sem preparo, por litigar o apelante sob o pálio da justiça gratuita (f. 68).

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuidam os autos de indenização, movida pela seguradora, ora apelada, em face do apelante, em razão do acidente de trânsito narrado nos autos, em que teria arcado com os prejuízos causados ao carro de seu segurado, sub-rogando-se em seu direito de indenização contra o causador direto do sinistro.

O MM. Juiz de primeiro grau, entendendo que o próprio réu confessou ter dado causa à ocorrência do sinistro e por este ter desrespeitado a sinalização, julgou procedente os pedidos iniciais.

Após minucioso exame dos autos, entendo que o posicionamento adotado em primeira instância deve prevalecer.

O próprio recorrente, no boletim de ocorrência de f. 12/16, assume que deu causa à colisão ao alegar que havia uma caminhonete no local de retorno, que prejudicou a sua visão; assim, ao adentrar a via, abalroou o automóvel segurado pelo apelado, que também transitava por aquela avenida.

É pacífico o entendimento de que possui culpa o condutor de veículo que não respeita as cautelas de praxe, que são devidas a todos os motoristas, e a sinalização de parada obrigatória, assumindo o risco de interceptar outro veículo, dando causa ao acidente.

No caso dos autos, o apelante, que deixou de respeitar as normas de trânsito, tem culpa exclusiva no acidente causado, tendo em vista que deveria ter esperado o momento oportuno para efetuar o retorno, observando a sinalização e respeitando os veículos que já trafegavam na via.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

Ação de indenização - Danos morais, estéticos e materiais - Acidente de trânsito - Parada obrigatória - Inobservância - Culpa exclusiva - Dever reparatório. - Deve o condutor que não observou a sinalização de parada obrigatória, antes de ingressar em via preferencial (MG050), ser considerado culpado pelo acidente de trânsito ocorrido, não havendo que se falar em concorrência de culpas. Evidenciada a culpa do acidente pelo empregado da ré, incumbia a esta ressarcir as vítimas de todos os prejuízos materiais, estéticos e morais devidamente comprovados. (Apelação Cível 1.0223.06.190737-2/002, Relator: Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, julgamento em 10.02.2010, publicação da súmula em 08.03.2010.)

O simples fato de um terceiro veículo ter prejudicado a visão do réu não o exime do dever de cautela; pelo contrário, diante dessa situação, deveria ter agido com mais prudência e atenção.

Incumbia ao apelante respeitar a sinalização de parada obrigatória, detendo completamente o veículo e esperando o momento adequado para realizar a manobra desejada, para, só então, adentrar a via preferencial sem causar riscos a terceiros.

Nesse sentido:

Direito civil. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Via preferencial. Transposição. Parada obrigatória. Culpa. - Age com culpa o condutor que, estando na via secundária, ao tentar transpor a via preferencial, não observa a sinalização de parada obrigatória do cruzamento que necessita transpor, e interrompe a trajetória retilínea do veículo que trafegava pela via preferencial, dando causa à colisão. (Apelação Cível 1.0702.07.366573-0/001, Relator: Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, julgamento em 29.09.2010, publicação da súmula em 18.10.2010.)

Assim, merece ser mantida a r. decisão recorrida, que julgou procedente o pedido de ingresso, para efeito de condenar o réu ao pagamento de R\$8.891,18 (oito mil oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), com seus acréscimos legais (correção monetária a contar do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.